

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/05/2008	proposição Medida Provisória nº 426, de 08 de maio de 2008.	
	autora Dep. Andreia Zito	nº do prontuário 283
Supressiva 2.	substitutiva 3. modificativa 4	1. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte art. 2°, renumerando-se os demais artigos:

- "Art. 2º Estendem-se aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, cujo instituidor foi para a inatividade antes de abril de 1960, os mesmo direitos, prerrogativas, regime remuneratório, incluídas gratificações, aplicáveis aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.
- § 1°. Caberá a Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a administração dos inativos e dos pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, cujo instituidor foi para a inatividade antes de abril de 1960,
- § 2°. A gratificação Especial de Função Militar GEFM, instituída pelo art. 24 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, deixa de ser devida aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar do antigo Distrito Federal.
- § 3°. Da aplicação deste artigo, não poderá resultar perdas nos proventos da inatividade e/ou nas pensões, devendo eventuais diferenças serem pagas a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada."

JUSTIFICAÇÃO

A origem do pessoal de que trata esta emenda é distrital, conforme pronunciamento do Advogado-Geral da União (Parecer nº AGU/WM-4/200).

Na verdade o que houve, foi a mudança do espaço geográfico do Distrito Federal, tanto é verdade, que por exemplo a Polícia Militar do Distrito Federal, está comemorando neste dia 13 de maio de 2008, 199 anos de existência. Se as corporações não fossem unas, como comemorar tantos anos, se Brasília tem apenas 48 anos?

Além do mais, todos ingressaram e foram para a inatividade como servidores militares do Distrito Federal, não se justificando portanto, serem considerados estranhos ao quadro das corporações do Distrito Federal.



Parke

Todos que foram para a inatividade antes de abril de 1960, jamais pertenceram a outra corporação a não ser Polícia Militar do Distrito Federal ou Corpo de Bombeiro do Distrito Federal. Portanto, nunca deveriam ter estado subordinados a corporações do Estado do Rio de Janeiro.

A situação jurídica dos militares é clara: detêm a condição de militares federais, portanto independente das leis supervenientes que vieram a regular a situação jurídica dos militares da ativa, essas não se aplicam aos que já estavam na inatividade, conforme prevê o art. 6º do Decreto-lei 4.657/42:

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso."

A presente emenda visa corrigir desse modo, essa injustiça histórica, de modo a conferir aos militares que foram para a inatividade ou reformados antes da mudança da capital e suas pensionistas, do antigo Distrito Federal, o mesmo procedimento dispensado a seus pares.

A Gratificação Especial de Função Militar – GEFM, criada pela Lei 11.356, de 19 de outubro de 2006, deixa de ser devida ao pessoal militar do chamado antigo Distrito Federal, porque, instituída para suprir a não aplicação da Lei 11.134, de 15 de julho de 2005 (VPE). A partir do momento em que passam a ter os mesmos direitos e prerrogativas de seus pares, a GEFM, deve ser suspensa.

Não poder haver perdas é uma situação, que na verdade, o art. 61 da Lei 10.486, de 4 de julho de 2002, já garante a irredutibilidade nos vencimentos. Essas vantagens foram conquistadas através de legislações específicas e devem continuar a serem pagas.

A emenda que ora se propõe não trará aumento de despesas para o Distrito Federal, pois existem verbas próprias que já atendem as despesas com o pessoal militar em foco, mencionadas na Lei nº 10.486 antes reportada.

Por conclusão, em atendimento à determinação constitucional, conforme preconizado no inciso XIV, artigo 21 da Constituição Federal, a Lei nº 10.633, de 2002, instituiu o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, composto por recursos da União, de modo que o acréscimo de despesa decorrente da implementação da medida ora proposta deverá se comportar no montante de recursos repassados anualmente para de la material de



Também já está declarado pelo Sr. Paulo Bernardo Silva, Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão que, embora o Governo do Distrito Federal disponha de recursos próprios para o pagamento decorrente da implementação das ações em referência, está a cargo da União expedir atos relativos à organização e manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme preceitua o dispositivo constitucional. Portanto, não há como excluir militares inativos e pensionistas, inativados antes de abril de 1960, por entendermos ser de JUSTIÇA. Portanto, mais que merecedora a aprovação desta Emenda.



Andreia Zito Deputada Federal

